

O Advogado-Geral Adjunto do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 06/09/2008”

Procedência: Diretoria de Apoio Logístico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Interessado: Diretor de Apoio Logístico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Número: 14.871

Data: 10 de setembro de 2008

Assunto: Interpretação da cláusula terceira do contrato para pagamento da folha salarial mantido entre o Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil S/A. Orientação jurídica no sentido de que nos espaços físicos ocupados pelas unidades do Corpo de Bombeiros Militar só sejam mantidas agências, postos de atendimento bancário – PAB e postos de atendimento eletrônico – PAE do Banco do Brasil S/A para atendimento exclusivo dos integrantes da Corporação

NOTA JURÍDICA

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Ofício n.º 7266/08- DAL solicitação de exame e emissão de parecer jurídico a respeito da interpretação que se deva dar à cláusula terceira do contrato para pagamento da folha salarial mantido entre o Estado de Minas Gerais e o Banco do Brasil S/A.

A razão do questionamento formulado reside no fato de que a cláusula acima referida determinou que nos espaços físicos dos contratantes somente permanecessem agências, postos de atendimento bancário – PAB e postos de atendimento eletrônico – PAE do Banco do Brasil S/A.

Não obstante referida determinação, o consulente tem sido questionado pelos integrantes da Corporação os quais argumentam que a exigência contratual em destaque só se justifica quando se tratar de agências, postos de atendimento bancário – PAB e postos de atendimento eletrônico – PAE que sejam destinados exclusivamente ao atendimento dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Em decorrência, esclarece a consulta o fato de que em diversas unidades da Corporação “os postos instalados são utilizados por civis e servidores de outros órgãos, inclusive municipais, não sendo, assim, de uso exclusivo dos nossos militares”, pelo que se pretende saber “sobre a real obrigatoriedade de retirada dos postos de atendimento eletrônicos do Banco Itaú”, que se encontram instalados em nossas Unidades Operacionais.

Examinada a questão, formula-se a seguinte orientação.

A cláusula terceira do contrato firmado e aqui objeto de questionamento determinou:

Fica estabelecido que, em razão da exclusividade conferida ao BANCO pelos CONTRATANTES, na prestação dos serviços previstos neste CONTRATO, somente agências, postos de atendimento bancário – PAB e postos de atendimento eletrônico – PAE do BANCO serão mantidos nos espaços físicos dos CONTRATANTES, inclusive nos que vierem a ser criados ou que não disponham de postos de atendimento bancário, que sejam exclusivamente destinados ao atendimento de seus servidores.

Aludida cláusula terceira previu, ademais, em seus parágrafos, exceções a regra contida no *caput*, especialmente em seu parágrafo terceiro no qual se contém a seguinte regra contratual:

O disposto no caput desta Cláusula não se aplica aos espaços físicos pertencentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado que estejam ocupados por outros estabelecimentos bancário, admitida a possibilidade de instalação de postos e/ou agências de atendimento a serem abertos pelo BANCO.

Logo, a interpretação da cláusula terceira em apreço há de ser realizada de maneira sistemática, significa dizer, no contexto e em confronto com as demais regras do contrato de modo que as exceções em relação a ela só serão aquelas contidas nos parágrafos de referida cláusula, as quais não excepcionam do comando do *caput* a Administração Direta, na qual se insere o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Ademais, tem-se que o fato de outras pessoas, que não os militares, utilizarem os postos de atendimento então existentes nas unidades não se erige em circunstância a excepcionar o *caput* da cláusula terceira na medida em que a expressão “que sejam exclusivamente destinado ao atendimento de seus servidores”, constante em tal cláusula, quer significar apenas que o

acesso aos postos de atendimento ficará restrita aos militares, não mais se admitindo o acesso de terceiros como antes ocorria.

Nestes termos, tem-se que a correta exegese do contrato em destaque, especialmente de sua cláusula terceira, deverá ser no sentido de que nos espaços físicos ocupados pelas unidades do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais só poderão ser mantidos agências, postos de atendimento bancário – PAB e postos de atendimento eletrônico – PAE do Banco do Brasil S/A voltados para o atendimento, com exclusividade, dos integrantes da Corporação.

É como se orienta, sub censura.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2008.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Consultor Jurídico-Chefe
Masp. 598.222-8
OAB/MG-62.597